



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008435-57.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL

ADVOGADO: SIMONE CHIMELLO

CORRIGIDO: Elias Terukiyo Kubo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008435-57.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL
CORRIGIDO: ELIAS TERUKIYO KUBO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008435-57.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL

CORRIGENDO: MMo. Juiz Elias Terukiyo Kubo - Vara do Trabalho de Guaratinguetá

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou omissão impugnados. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Leandro Paschoal, em face de atos praticados pelo MMo. Juiz Elias Terukiyo Kubo na condução da Execução Provisória nº 0010993-39.2019.5.15.0020, em curso pela Vara do Trabalho de Guaratinguetá, na qual o Corrigente figura como exequente.

Aponta que o Juízo deu causa à omissão tumultuária, por não ter apreciado, até à data da interposição da medida, a petição apresentada nos autos principais (nº 0010688-31.2014.5.15.0020) sob o Id. 20e76d5.

Alega que ao incorrer na referida omissão, o Corrigendo provocou tumulto processual, uma vez que as "*decisões de petição em altos (sic) diversos torna impossível a previsibilidade das partes ao recurso adequado*", pelo que este Corregedor deveria se "*pronunciar sobre os efeitos da decisão nos autos provisórios sobre pedido nos autos principais, e também, se o juiz pode, a qualquer tempo, decidir questões com efeito em ambos os autos*".

Pleiteia, por fim, o "*pronunciamento do corregedoria para, para (sic) corrigir o ato judicial proferido no processo ExProvAS.0010993-39.2019.5.15.0020 COM EFEITO NOS AUTOS RTORD 0010688-31.2014.5.15.0020, a fim de que se tomem as devidas providências para evitar-se a manutenção e continuidade do tumulto processual com prejuízo da parte interessada o corrigente LEANDRO PASCHOAL, com a nulidade do provimento da retenção 50% do pedido ID cd6ac58 dos autos ExProvAS.0010993-39.2019.5.15.0020, e declaração do abandono da decisão ID cd6ac58 nos autos RTORD 0010688-31.2014.5.15.0020 pela inércia da interessada que há quase dois anos não reivindica a jurisdição daquela*".



Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (Id. 4da7bd9) que, em 23/10/2019, apresentou seus esclarecimentos (Id. 468d927).

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. f532451).

O relato do Corrigente permite entrever que seu intento é o de corrigir o alegado tumulto processual que decorreria da não apreciação de expediente protocolado nos autos principais (processo nº 0010688-31.2014.5.15.0020) sob o Id. 20e76d5.

Ocorre que, conforme se constata de simples consulta à tramitação disponível no sítio do processo judicial eletrônico, o referido expediente foi anexado no processo em questão no dia 18/12/2017.

Em 19/12/2017, foi realizada audiência de conciliação relativa ao processo em referência, à qual compareceu o Corrigente.

Nesse sentido, a alegação de omissão deduzida apenas em 10/10/2019 mostra-se absolutamente intempestiva, visto que o artigo 35, em seu parágrafo único, assim dispõe:

"Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correção parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

Constatada a intempestividade, resta autorizado seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 37.

(...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, o exame perfunctório da peça inaugural mostra que o intento do pedido de Correição Parcial envolvia a revisão de diversos atos de natureza jurisdicional, que comportam reexame pela via recursal (já tendo o Corrigente, inclusive, apresentado agravo de petição), o que também vedaria a intervenção correicional, conforme artigo 35, "caput", do Regimento Interno.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.



MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 30/10/2019 00:51:47 - 3b19ee9
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102514565424100000050577334>
Número do processo: 0008435-57.2019.5.15.0000
Número do documento: 19102514565424100000050577334